A C Ó R D Ã O

TC-013397.989.21-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: Franklin Cangussu Sampaio EIRELI.

Objeto: Fornecimento de profissionais na área da Saúde, para substituição a servidores afastados e para prestação de serviço de atendimento aos casos suspeitos do COVID-19.

Responsável pela Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação, e pelo(s) Instrumento(s): Wilson Almeida Lima (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 06/04/21. Valor – R$567.074,04.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e Marcela Anayde de Oliveira Castro (OAB/SP nº 335.472).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-013429.989.21-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: Franklin Cangussu Sampaio EIRELI.

Objeto: Fornecimento de profissionais na área da Saúde, para substituição a servidores afastados e para prestação de serviço de atendimento aos casos suspeitos do COVID-19.

Responsáveis: Wilson Almeida Lima (Prefeito) e Roberta Evelyn Carvalho Moraes (Coordenadora Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e Marcela Anayde de Oliveira Castro (OAB/SP nº 335.472).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-013432.989.21-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: Franklin Cangussu Sampaio EIRELI.

Objeto: Fornecimento de profissionais na área da Saúde, para substituição a servidores afastados e para prestação de serviço de atendimento aos casos suspeitos do COVID-19.

Responsável: Wilson Almeida Lima (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 31/05/21.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e Marcela Anayde de Oliveira Castro (OAB/SP nº 335.472).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-015875.989.21-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: Franklin Cangussu Sampaio EIRELI.

Objeto: Fornecimento de profissionais na área da Saúde, para substituição a servidores afastados e para prestação de serviço de atendimento aos casos suspeitos do COVID-19.

Responsável: Wilson Almeida Lima (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 05/07/21.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e Marcela Anayde de Oliveira Castro (OAB/SP nº 335.472).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-015877.989.21-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: Franklin Cangussu Sampaio EIRELI.

Objeto: Fornecimento de profissionais na área da Saúde, para substituição a servidores afastados e para prestação de serviço de atendimento aos casos suspeitos do COVID-19.

Responsável: Wilson Almeida Lima (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 19/07/21.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e Marcela Anayde de Oliveira Castro (OAB/SP nº 335.472).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-000585.989.22-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: Franklin Cangussu Sampaio EIRELI.

Objeto: Fornecimento de profissionais na área da Saúde, para substituição a servidores afastados e para prestação de serviço de atendimento aos casos suspeitos do COVID-19.

Responsável: Roberta Evelyn Carvalho Moraes (Coordenadora Municipal).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 15/12/21.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e Marcela Anayde de Oliveira Castro (OAB/SP nº 335.472).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMOS DE ADITAMENTO. PREÇOS AJUSTADOS NÃO JUSTIFICADOS. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato, os Termos de Aditamento e de Recebimento examinados e a Execução Contratual, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos dos artigos 14 e 104, inciso II, da referida lei, tendo em vista o descumprimento dos dispositivos legais mencionados na fundamentação do aludido voto, aplicar multa individualizada, no valor correspondente a 300 (trezentas) Ufesps, ao ex-Prefeito, Senhor Wilson Almeida Lima (autoridade máxima do ente que ratificou a dispensa e assinou os instrumentos contratuais), considerando a atuação nos atos tidos como irregulares; bem como, pelo mesmo fundamento legal, aplicar à empresa contratada, Franklin Cangussu Sampaio Eireli, multa no valor de 300 (trezentas) Ufesps.

Decidiu, ainda, considerando o prejuízo liquidado ao erário, no valor de R$ 9.268,60 (nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), condenar o ex-Prefeito, Senhor Wilson Almeida Lima (autoridade que firmou o Contrato e em cuja gestão ocorreu a execução contratual), e a empresa Franklin Cangussu Sampaio Eireli, solidariamente, a realizarem a devolução da citada quantia, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora.

Determinou, ademais, com fundamento no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, que a Administração proceda à quantificação do indébito decorrente da diferença de valor pago por plantão médico, resultante da comparação de preço entre os contratos firmados pela mesma contratada com a Prefeitura de Iguape (R$1.800,00 - um mil e oitocentos reais) e a Prefeitura de Ilha Comprida (R$ 1.400,00 – um mil e quatrocentos reais), adotando todas as medidas judiciais e administrativas para a recomposição do erário, devendo o atual Prefeito Municipal informar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas em relação a esta determinação.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR